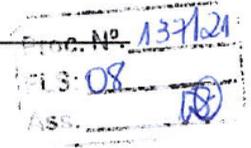


# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



## PARECER JURÍDICO Nº 12/2021

### Processo Administrativo nº 137/2021

**Assunto:** Dispensa de Licitação em Razão do Pequeno Valor

**Interessado:** Diretora Geral Administrativa

Trata-se de requisição de despesa para "a aquisição de crédito junto a CONCESSIONÁRIA RODOSOL S/A" (cf. doc. fls. 02).

O processo nos chega desacompanhado de documentos.

Consta autorização do Presidente para prosseguimento do feito.

Após esse breve relatório, passamos à **ANÁLISE**.

As contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem ocorrer em procedimento formal de licitação (regra), a qual poderá ser dispensada ou não exigida nas hipóteses excepcionais fixadas em Lei. Neste sentido, é a Constituição Federal, art. 37, XXI:

Art. 37.....

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

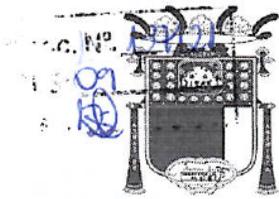
Muito embora seja regra a exigência de licitação para a aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública, a Legislação autoriza a sua dispensa ou inexigibilidade nos casos que elenca. Especificamente no caso de dispensa de licitação por valor, a sua previsão encontra-se no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações,

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - [www.camaraanchieta.com.br](http://www.camaraanchieta.com.br)



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*nos casos previstos nesta Lei, desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;*

O dispositivo referenciado acima prevê que:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se refere os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*.....*  
*II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:*  
*a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*

Anotamos que os valores previstos no art. 23 supra foram atualizados (Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018).

Para os fins desse parecer, esse é o novo valor da licitação na modalidade convite para compras e serviços:

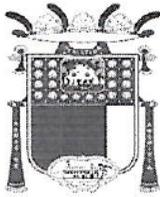
*Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:*

*.....*  
*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*  
*a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

Neste sentido, a Administração poderia dispensar o procedimento licitatório nas aquisições com valores inferiores a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), desde que esta contratação não seja parte de outra de vulto maior, com o devido planejamento, sob pena de configurar fracionamento irregular de certame.

Nesta oportunidade, chamamos atenção para a parte final do referido art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 (“desde que não refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez”) que obriga a Administração a planejar concreta e integralmente, sempre que previsíveis, as suas compras e contratações de serviços. Recordemos que, ainda aqui, são vinculantes os princípios norteadores da Licitação (art. 3º) – busca da proposta mais vantajosa, isonomia e desenvolvimento nacional sustentável.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo assim já emitiu orientação a um seu jurisdicionado (Parecer/Consulta TC-005/2013 - TC-3504/2009)



# Câmara Municipal de Anchieta

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº. 137/21  
13 10  
15

*"(...) Por outro lado, o planejamento inadequado que enseja adoção de modalidade licitatória inferior àquela aplicável ao somatório das despesas realizadas em momentos distintos, mas dentro do mesmo exercício financeiro, não podem ser reputadas legais, porquanto caracteriza o fracionamento de despesa, expressamente vedada pelo §5º do artigo 23 da Lei nº 8.666/93... (...)"*

Desta forma, cumpre a Administração evitar realizar, no momento em que se decidir pela contratação direta, fracionamento de despesa.

Prosseguindo, cumpre analisar que, formalmente, a Administração deverá instruir o processo com observância à Lei nº 8.666/93, art. 26. *In verbs:*

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior**, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

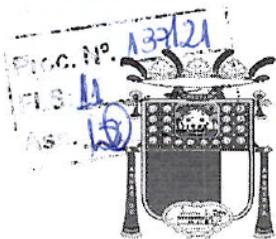
*Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
- II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;***
- III - **justificativa do preço;***
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.*

Apesar de a hipótese de dispensa de licitação em razão do pequeno valor não ser expressamente mencionada no referido art. 26, a sua aplicação ao caso é exigência do conjunto lógico-sistemático da Lei de Licitações. A respeito, vejamos como já se posicionou o Tribunal de Contas da União:

*"Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados" (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.).*

Portanto, nas hipóteses de dispensa em razão do pequeno valor, será sempre necessário: (a) demonstração de que a contratação direta não configurará fracionamento irregular de despesa pública, com o devido planejamento; (b) justificar a escolha do fornecedor – que, no caso, repousa no fato de tratar-se



# Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

daquele que apresentou o menor preço ou exclusividade no fornecimento; (c) justificar o preço, evitando o pagamento de preços fora do mercado.

Quanto ao primeiro requisito, não veio aos autos qualquer informação quanto ao planejamento e a inexistência de fragmentação irregular da despesa. Recomendamos que seja demonstrado/justificado os autos o atendimento à regra da parte final do referido art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

O valor das propostas mais vantajosas para a administração está abaixo do valor permitido por lei para dispensa de licitação, razão pela qual encontra-se atendido o requisito.

Visto isso, possamos às **CONCLUSÕES**:

Os requisitos legais para a contratação direta em razão do pequeno valor estão reunidos, devendo ser observado o que determina a lei de Licitações.

É nossa manifestação, que se submetemos à elevada apreciação de Vossa Senhoria.

Anchieta/ES, 04 de maio de 2021.

**REBECA RAUTA MORGHETTI**

**Procuradora Geral**